

# **Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar**

## **Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco**

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

**PORTARIA Nº 392, DE 8 DE JUNHO DE 2020**

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002685/2020-27, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco, CNPB nº 2019.0021-83, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(12/06/2020)

**ANA CAROLINA BAASCH**

## Capítulo 1 - Do Objeto

- 1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco, ou simplesmente Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados em relação a este Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.
- 1.1.1 Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco resulta da cisão do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank (CNPB nº 1985.0016-83).
- 1.2 Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.
- 1.3 O Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank substituiu, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, aprovado pela Portaria nº 2326, de 30/06/08, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/08, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1985.0016-83, que incorporou e substituiu o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1991.0003-83, aprovado pela Portaria nº 2323, de 30/06/08, publicada no Diário Oficial da União de 01/07/08.

## Capítulo 2 - Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.
- 2.2 "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.

- 2.3 "Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado e o adotado legalmente) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando, em período integral (mínimo de 20 horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Os critérios de comprovação de dependência serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.
- 2.4 "Beneficiário Indicado": significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade como Beneficiário Indicado, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito à Entidade pelo Participante. Não havendo Beneficiário Indicado, os valores que lhe seriam devidos serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.
- No caso do Participante que opte pelo recebimento do benefício em renda mensal vitalícia, a inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser feita somente até o momento do requerimento do benefício, não podendo ser alterada posteriormente.
- 2.5 "Carteira de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- 2.6 "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.7 "Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo da Entidade, conforme previsto em seu Estatuto.
- 2.8 "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários Indicados, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 "Conta de Contribuição de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.11 "Contribuição Programada": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

- 2.12 "Contribuição Especial": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.13 "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.14 "Contribuição Voluntária": significará a contribuição efetuada por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.15 "Data Efetiva da Incorporação dos Planos": significará o dia 01/05/2013, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da CitiPrevi – Entidade Fechada de Previdência Complementar, para a concretização da incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard pelo Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank.
- 2.16 "Data de Avaliação": significará, no mínimo, o último dia útil de cada mês. Datas de Avaliação mais freqüentes poderão ser determinadas, de acordo com a disponibilidade operacional da Entidade.
- 2.17 "Data do Cálculo": conforme definido no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 2.18 "Data do Pagamento": conforme definido no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 2.19 "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Suplementar": significará o dia 1º de dezembro de 1988, ou com respeito a uma nova Patrocinadora, a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano. Para os Participantes que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam inscritos no Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard e, por conta da referida operação, se integraram a este Plano, Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Suplementar significará o dia 1º de julho de 1991 ou a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão da correspondente Patrocinadora, caso posterior.
- 2.20 "Data da Adaptação do Plano": significa o dia 06/04/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.
- 2.21 "Empregado": significará, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado de Patrocinadora, incluindo também o gerente, diretor e conselheiro que recebam salário ou pró-labore.
- 2.22 "Entidade": significará a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.
- 2.23 "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme o Capítulo 7 deste Regulamento, observada a legislação vigente.
- 2.24 "Invalidez Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença na legislação da Previdência Social.
- 2.25 "Índice de Reajuste": significará os índices de aumentos gerais de salários da(s) Patrocinadora(s), concedidos à categoria dos bancários, excluindo os aumentos reais a qualquer título e eventuais reposições salariais. Em

circunstâncias excepcionais, o Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação pela autoridade competente.

- 2.26 "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.27 "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.28 "Plano de Aposentadoria Suplementar " ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.29 "Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.30 "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.
- 2.31 "Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.32 "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pela respectiva Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitado a rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e despesas decorrentes da administração dos investimentos.
- 2.33 "Salário Aplicável": significará o salário básico contratualmente concedido, mais gratificação por função, mais adicional por tempo de serviço, mais hora extra contratual diurna e noturna, incluindo o 13º, 14º e 15º salários, quando aplicável, pago pela Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores significará os honorários recebidos.
- 2.34 "Saldo de Conta Aplicável": significará a parcela do saldo de Conta de Contribuição de Participante e/ou Patrocinadora que será utilizada no cálculo do seu Benefício, na forma estabelecida no Capítulo 8 deste Regulamento.
- 2.35 "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.36 "Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com a Entidade ou com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.37 "Unidade Previdenciária Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar" ou "Unidade Previdenciária" ou "UP": significará R\$ 18,47205, em 01/09/2010, conforme histórico originário do Plano de Aposentadoria Citibank. A UP será reajustada, mensalmente, pelo índice de reajuste salarial concedido à categoria dos bancários, em caráter geral, pela(s) Patrocinadora(s) a seus empregados. Mediante aprovação da(s) Patrocinadora(s) e da autoridade competente, o Conselho Deliberativo poderá determinar outra forma ou periodicidade de reajuste da UP.

- 2.38 "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano.

### **Capítulo 3 - Dos Participantes**

- 3.1 Serão vedadas as inscrições de novos participantes no Plano de Aposentadoria Suplementar a partir da data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da operação de cisão do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank (CNPB nº 1985.0016-83) que resultou na sua implantação, caracterizando-se como plano em extinção, abrangendo uma massa fechada de participantes.
- 3.2 Os Participantes que integram a massa fechada referida no item 3.1 requereram sua inscrição no Plano, tendo nomeado os seus Beneficiários Indicados e autorizado os descontos que são efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- 3.3 Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.5 Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.6 Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que: (a) vier a falecer; (b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria ou optado pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pelo Autopatrocínio; (c) receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento; (d) tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável; (e) cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na Entidade, nos termos deste Regulamento.
- 3.7 Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano, realizando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.
- 3.8 O Participante Ativo poderá suspender temporariamente as suas Contribuições a este Plano. Neste caso, o Conselho Deliberativo estabelecerá os critérios que serão observados pelo Participante na época em que este voltar a contribuir a este Plano.

### **Capítulo 4 - Do Tempo de Serviço**

#### **4.1 SERVIÇO CONTÍNUO**

- 4.1.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras ou na Entidade, observado o disposto no item 4.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo

que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

- 4.1.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano, será incluído no Serviço Contínuo na forma de deliberação que a respeito adotar o Conselho Deliberativo. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um compromisso especial da Patrocinadora e será integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.
- 4.1.3 O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos: (a) Ausência de Participante devido a Invalidez Total se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação; (b) Licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade antes de expirar o período durante o qual os seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente; (c) Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora ou pela Entidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade imediatamente após expirada a licença e não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 4.1.4 O Participante que tiver licença nos casos previstos no item 4.1.3 deste Regulamento poderá continuar contribuindo para o Plano na condição de Participante Autopatrocinado, observado o disposto no item 9.1.2.
- 4.1.5 Ressalvada deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, a Invalidez Total de Participante ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 4.1.3, e tratando-se de licença sem remuneração pela Patrocinadora ou pela Entidade e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças sujeito a legislação vigente aplicável, ou durante interrupção de trabalho ou dispensa temporária, exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceção feita aos Participantes que tenham previamente optado pelo Autopatrocínio, nos termos previstos no item 9.1.2.
- 4.1.6 Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, a retomada de emprego em Patrocinadora ou na Entidade dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critério uniforme e não discriminatório aplicável a todos os Participantes, decida pela inclusão no último período de Serviço Contínuo de alguns ou de todos os meses e anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior.
- 4.1.7 Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.

## Capítulo 5 - Da Mudança de Vínculo Empregatício

- 5.1 O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior.
- A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado compromisso especial da Patrocinadora e será integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, num prazo não superior ao previsto na legislação.
- 5.2 A transferência de Empregados, seja por transferência do contrato de trabalho ou por demissão com readmissão em outra Patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.
- 5.3 O Participante transferido de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico da(s) Patrocinadora(s), no Brasil ou no exterior, mas que não seja Patrocinadora do Plano, poderá optar entre:
- (a) continuar a contribuir para o Plano na base de seu Salário Aplicável, a ser definido nos termos do item 9.1.2.1, "a"; (b) continuar a participar do Plano interrompendo a sua contribuição, ou (c) cancelar sua participação no Plano, fazendo jus ao Resgate.

## Capítulo 6 - Das Disposições Financeiras

- 6.1 O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.
- 6.2 As despesas de administração serão custeadas na forma definida neste Regulamento, observada a legislação em vigor.
- 6.3 Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 6.4 O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.5 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.

- 6.6 A parcela do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- 6.7 Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse déficit.
- 6.8 Eventual superávit apurado no Plano será destinado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse superávit.

## **Capítulo 7 - Das Contribuições e das Disposições Financeiras**

### **7.1 CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES**

- 7.1.1 O Participante poderá efetuar, mensalmente, Contribuições Programadas, conforme sua opção, de 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) de seu Salário Aplicável.
- 7.1.2 As Contribuições do Participante serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.
- 7.1.3 A Contribuição de Participante poderá ser por ele alterada, conforme estabelecido pela Entidade, de um nível percentual para outro (em percentuais inteiros), através de comunicação por escrito à Entidade num período de até 30 (trinta) dias anteriores à data pretendida para a alteração, que não poderá ser retroativa nem efetivada mais de uma vez no período de 12 (doze) meses.
- 7.1.4 Além das Contribuições Programadas, os Participantes poderão efetuar Contribuições Voluntárias até o limite de 2 (duas) vezes a sua Contribuição Programada. Para iniciar as Contribuições Voluntárias o Participante deverá estar contribuindo com o percentual máximo da Contribuição Programada.
- 7.1.5 As contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição de cada Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota: a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período; b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

## **7.2 Contribuições das Patrocinadoras**

7.2.1 A Contribuição Normal, mensal, de Patrocinadora, será igual a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições Programadas efetuadas pelos Participantes. A Contribuição Normal cessará na data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

7.2.2 Além da Contribuição Normal, a Patrocinadora poderá fazer Contribuição Especial. A Contribuição Especial corresponderá ao valor resultante da multiplicação da Contribuição Normal pela fração onde o numerador é o tempo de Serviço Contínuo do Participante na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Suplementar e o denominador é o tempo que resta para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, computado a partir de maio de 1993.

A Contribuição Especial cessará na data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

7.2.3 Além das Contribuições Normal e Especial, a Patrocinadora efetuará contribuição para cobertura de despesas administrativas operacionais.

7.2.4 As Contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano e pagas à Entidade em dinheiro ou valores até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.5.

## **7.3 DOS FUNDOS DO PLANO**

7.3.1 Especificamente para fins deste Plano, o ativo será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo que poderá oferecer opções de investimentos ao Participante, de acordo com critérios para tanto estabelecidos. Neste caso, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos de sua Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo.

A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida. A ausência de opção expressa pelo Participante por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela Entidade significará autorização para que esta última adote a carteira de perfil mais próximo ao perfil vigente.

7.3.2 As contribuições dos Participantes e de Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os seus valores e rendimentos obtidos.

7.3.3 As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação vigente.

7.3.4 O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro). As Carteiras de Investimentos, caso aplicável,

serão divididas em quotas e o valor original da quota de participação de cada carteira, será de R\$ 1,00 (um real).

- 7.3.5 O Fundo e as Carteiras de Investimentos, caso aplicável, serão avaliados para fins de apuração da quota, periodicamente, a critério da Entidade pelo menos uma vez por mês.
- 7.3.6 O valor do Fundo e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, na Data de Avaliação, serão determinados pela Entidade, segundo o respectivo valor de mercado. Esses valores serão divididos pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação.
- 7.3.7 A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, e de suas quotas.
- 7.3.8 Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação apurada no período de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a esse pagamento ou recebimento, debitando-se ou creditando-se o valor correspondente à Conta de cada Participante.

## **Capítulo 8 - Dos Benefícios**

### **8.1 APOSENTADORIA SUPLEMENTAR**

#### **8.1.1 Benefício Mensal de Aposentadoria Suplementar**

##### **a – Elegibilidade**

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Suplementar desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

##### **b - Benefício**

O Benefício mensal de Aposentadoria Suplementar corresponderá a 1/180 (um cento e oitenta avos) do número de quotas do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo, e o seu valor mensal será igual ao valor da quota, conforme disposto no item 7.3.8 deste Regulamento, vezes o número de quotas a serem pagas no mês.

Para efeito do Benefício de Aposentadoria Suplementar, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante e de Patrocinadora.

### **8.2 BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL**

#### **a - Elegibilidade**

O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez Total no dia em que a Invalidez Total for atestada por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade (mas não durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou do período em que qualquer Benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediatamente em

caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença pela Previdência Social.

#### **b - Benefício**

O Benefício por Invalidez Total corresponderá a 1/180 (cento e oitenta avos) do número de quotas do Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, e seu valor mensal será apurado de acordo com o disposto no item 7.3.8. Para efeito do Benefício por Invalidez Total, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante e Patrocinadora, na Data do Cálculo. O Participante que não tiver sua Invalidez Total permanente atestada por um médico credenciado pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, não terá direito a qualquer parcela da Conta de Contribuição de Patrocinadora e receberá, na forma de pagamento único, e conforme disposto no item 7.3.8, o valor correspondente ao Saldo de Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data de Avaliação, coincidente ou imediatamente anterior à data do exame pelo clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade.

### **8.3 RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL**

8.3.1 Para a concessão do Benefício por Invalidez Total, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade, que atestará sua Invalidez Total descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez Total.

8.3.2 O Benefício por Invalidez Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou no caso de uma Recuperação antecipada conforme determinado pela Entidade.

### **8.4 BENEFÍCIO POR MORTE**

8.4.1 No caso de falecimento de Participante que não esteja recebendo uma Aposentadoria Suplementar, seu Beneficiário receberá um Benefício por Morte, calculado utilizando-se os critérios fixados para o Benefício por Invalidez Total, na forma do item 8.2 deste Regulamento.

8.4.1.1 Na ausência de Beneficiários, o saldo da Conta Total do Participante será pago aos Beneficiários Indicados e, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.

8.4.2 No caso de falecimento de Participante recebendo benefício deste Plano na forma prevista nos itens 8.1 e 8.2, e havendo saldo a pagar, seu Beneficiário continuará recebendo o Benefício na forma que vinha sendo pago.

8.4.2.1 Caso o Participante tenha optado por uma renda mensal vitalícia, prevista no item 10.2.2 "c", a Pensão por Morte será concedida sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante Assistido que vier a falecer e será constituída de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 4 (quatro).

- 8.4.2.2 A quota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada, Normal ou por Invalidez Total que o Participante percebia, por força deste Plano. A quota individual será igual a 10% (dez por cento) do Benefício, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 deste Regulamento até o máximo de 4 (quatro).
- 8.4.2.3 A Pensão por Morte, resultante da fórmula de cálculo prevista no item 8.4.2.2, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.4.3 Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte. Na ausência de Beneficiários, exclusivamente nos casos em que o Participante vinha recebendo benefício deste Plano na forma prevista nos itens 8.1 e 8.2 e 10.2.2 “b”, e havendo saldo a pagar, o valor será pago aos Beneficiários Indicados, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.

## Capítulo 9 - Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 9.1 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo, como segue:
- 9.1.1 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**
- 9.1.1.1 Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Suplementar e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o seu saldo de Conta de Contribuição de Participante e o saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora ficarão retidos no Fundo até que este complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando será iniciado o pagamento do benefício.
- 9.1.1.2 Observado o disposto no item 9.1, será também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos, que não sejam elegíveis ao benefício de Aposentadoria Suplementar, inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano, que cumpram cumulativamente, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- 9.1.1.3 A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício

Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Fundo, apurado conforme item 9.1.1.1, será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

- 9.1.1.4 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Fundo, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo.
- 9.1.1.5 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, o Beneficiário terá direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido no Fundo, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo. Na ausência de Beneficiários, o saldo retido será pago aos Beneficiários Indicados, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.
- 9.1.1.6 Ocorrendo a Invalidez Total do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Suplementar deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Fundo, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo.
- 9.1.1.7 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor referente ao custeio administrativo, estabelecido anualmente, corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do Plano e será descontado do saldo retido no Fundo, conforme definido no item 9.1.1.1.
- 9.1.1.7.1 Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Fundo em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada e este notificado do fato.
- 9.1.1.8 Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é de valor igual ou inferior a 213 (duzentas e treze) UP, ao Participante será facultada a opção de receber, imediatamente, 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, mais 50% (cinquenta por cento) do valor do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 9.1.1.9 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 9.1.1.10 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do

desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.

## **9.1.2**

### **AUTOPATROCÍNIO**

#### **9.1.2.1**

Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano, como Participante Autopatrocinado, até a data em que completar a idade mínima para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Suplementar, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual e correspondente ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para aquele exercício pela totalidade de participantes do Plano. A vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

(a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável, na Data do Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado, conforme Índice de Reajuste. Será facultativa a contribuição sobre o 13º (décimo terceiro), 14º (décimo quarto) e 15º (décimo quinto) salários;

(b) independentemente da data de formalização da opção pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;

(c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.5, às quais integrarão a rentabilidade da quota;

(d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

(e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, o total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício, excluídas contribuições para custeio administrativo, além do respectivo Retorno dos Investimentos, ou, poderá, conforme o caso, optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições previstas neste Regulamento;

(f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado que não esteja recebendo uma Aposentadoria Suplementar, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o saldo retido será pago aos Beneficiários Indicados, na sua

falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública;

(g) ocorrendo a Invalidez Total do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Suplementar, o mesmo receberá um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo;

(h) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (e), (f) e (g) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;

(i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, será disponibilizada a opção por aquele instituto, conforme as disposições do item 9.1.1;

(j) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano;

(k) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Suplementar, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

9.1.2.2 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

9.1.2.3 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

### **9.1.3 PORTABILIDADE**

9.1.3.1 Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante. Para o Participante Ativo que tenha, na Data do Término do Vínculo Empregatício, mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e que não esteja em gozo de um benefício do Plano, este valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora.

9.1.3.2 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição. Os

“Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.

Eventual saldo existente na Conta de Contribuição de Participante, especificamente na rubrica “Recursos Portados”, quando convertido em um benefício do Plano, observará exclusivamente as formas de pagamento previstas nas alíneas (a) e (b) do item 10.2.2 deste Regulamento.

#### **9.1.4 RESGATE**

9.1.4.1 O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante calculado na Data do Cálculo. Para o Participante que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e que não esteja em gozo de um benefício do Plano, este valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora. O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

9.1.4.2 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

9.1.4.3 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

### **Capítulo 10 – Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios**

#### **10.1 DA DATA DO CÁLCULO**

10.1.1 O Benefício de Aposentadoria Suplementar será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer o Término de Vínculo Empregatício.

10.1.2 O Benefício por Invalidez Total será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês no qual o Participante se tornar elegível ao Benefício.

10.1.3 O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante falecido, no último dia do mês em que ocorrer a sua morte.

10.1.4 O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante Vinculado, na data do Término de Vínculo Empregatício.

10.1.5 O mês de competência do primeiro benefício será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento, passando a ser devido mediante

apresentação de requerimento pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso.

## **10.2 DO PAGAMENTO**

10.2.1 Os Benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos no 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

10.2.2 De comum acordo entre Participante e a Entidade, os benefícios deste Plano poderão ser pagos de acordo com uma das seguintes alternativas:

(a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo das Contas de Contribuição de Participante e da Patrocinadora, e o restante através de uma das opções abaixo;

(b) pagamentos consecutivos mensais, de valores correspondentes ao número constante de quotas, sobre um período de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos;

(c) Renda Vitalícia, Atuarialmente Equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, considerando exclusivamente os dados do Participante e de seus Beneficiários na Data do Cálculo.

10.2.2.1 O Benefício Proporcional Diferido dos Participantes Vinculados que não se enquadrem nos requisitos previstos no item 9.1.1.2 será pago exclusivamente nas formas previstas nas alíneas (a) e (b), do item 10.2.2.

10.2.3 A primeira prestação de benefício de renda mensal será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência, e a última será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento de Benefício, ou ao mês seguinte à morte do Participante, se anterior.

10.2.4 A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última no 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante ou ao mês de sua Recuperação.

10.2.5 A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última prestação será paga no 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento do Benefício ou ao mês seguinte à sua morte, se anterior.

10.2.5.1 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária.

10.2.6 Excetuando-se o Benefício por Invalidez Total e o Benefício por Morte, para o pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano serão exigidos, além das condições de elegibilidade constantes do capítulo 8 deste Regulamento, o Término de Vínculo Empregatício do Participante.

10.2.7 De comum acordo entre o Participante (e na sua falta, seus Beneficiários) e a Entidade, os Benefícios decorrentes de Aposentadoria, incluindo-se o Benefício Proporcional Diferido, que na data de pagamento, sejam de valor

mensal inferior a 15 UP, serão transformados em pagamento único, correspondente ao Saldo da Conta Aplicável na data de conversão extinguido-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante.

- 10.2.8 O valor de qualquer pagamento será calculado na base do valor da quota, na Data de Avaliação, apurada no período de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data desse pagamento.
- 10.2.9 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante, do Beneficiário ou Beneficiário Indicado, quando for o caso.
- 10.2.10 Os Benefícios previstos neste Plano e pagos sob a forma prevista na alínea (c), do item 10.2.2. Serão reajustados em 1º de setembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste, sendo que o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos após parecer do Atuário, deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade e consultada a autoridade competente.

## **Capítulo 11 – Das Alterações e da Liquidação do Plano**

### **11.1 SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO**

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação da autoridade competente.

- 11.2 Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se o direito de, em caso de dificuldade econômica, reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários, observando o equilíbrio financeiro e atuarial deste Plano. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente e divulgada aos Participantes.

A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações da autoridade competente.

### **11.3 LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES**

No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores

das reservas técnicas não forem suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista neste Regulamento.

## Capítulo 12 – Das Disposições Gerais

- 12.1 Todo Participante, Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.2 Sem prejuízo da exigência da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.3 Qualquer Benefício concedido a um Participante, Assistido ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, ressalvados os direitos adquiridos de Participante e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 12.4 A Entidade poderá negar reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez Total do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-inflingido ou praticado pelo Beneficiário ou pelo Participante, ou ato criminoso por eles praticados, incluindo a hipótese de suicídio.
- Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar qualquer Plano de Benefícios.
- 12.5 Nenhum Benefício, ou direito de receber um Benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- 12.6 Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de invalidez legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário, Assistido ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.
- 12.7 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber,

podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo correção monetária desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 7.1.5.

- 12.8 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário Indicado tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.
- 12.9 Ressalvado o disposto em contrário neste Plano, todos os custos e despesas, decorrentes da administração do Plano, incluindo as despesas da Entidade, os honorários para seus conselheiros e outras despesas administrativas serão de responsabilidade da Entidade, observada a legislação vigente.
- 12.10 A Entidade deverá entregar a cada Participante uma cópia deste Regulamento, assim como "Material Explicativo" que descreva as características deste Plano.
- O "Material Explicativo" de que trata este item não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por quaisquer perdas ou danos ocasionados a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".
- 12.11 A Entidade fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, pelo menos uma vez por ano, o extrato de sua Conta mostrando os valores creditados e/ou debitados no período.
- 12.12 No caso de decisão com trânsito em julgado, proferida em processo judicial, ou de acordo extrajudicial realizado no âmbito da Comissão de Conciliação Voluntária, em que haja alteração do salário de participação, respeitadas as verbas que incidem no custeio para o cálculo de benefícios do Plano, poderá o participante ou assistido requerer revisão pela via administrativa do valor dos seus saldos de contas, desde que o participante, assistido e patrocinador, respectivamente, na proporcionalidade das contribuições efetuadas para custeio do Plano, efetuem o recolhimento, preferencialmente à vista, do valor equivalente à sua cota parte, sendo o benefício do Plano recalculado atuarialmente, se aplicável, com base no novo saldo de conta. A contribuição da patrocinadora estará condicionada ao pagamento da contribuição pelo participante, e será custeada com recursos próprios ou recursos de fundo especialmente constituído para tal finalidade, nos termos da legislação vigente.

Na impossibilidade de o participante ou assistido pagar à vista o valor da sua cota parte, poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, mediante celebração de instrumento particular com força de título executivo. Em caso de inadimplência do participante ou assistido, o valor do seu benefício será novamente recalculado pela entidade, de acordo com as parcelas efetivamente pagas.

## **Capítulo 13 - Das Disposições Especiais e Transitórias**

- 13.1 As disposições deste Capítulo aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Participantes Elegíveis, Assistidos, Vinculados e Autopatrocínados inscritos no Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e que integraram o Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, na sua versão aprovada pela Portaria nº 97, de 28/02/2013, publicada no Diário Oficial da União de 01/03/2013.
- 13.2 Aos Participantes indicados no item 13.1 acima serão aplicadas as regras do Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar, que, a exceção das disposições especiais registradas neste Capítulo, são idênticas àquelas previstas no Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, estando

totalmente preservados os direitos acumulados dos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados e o direito adquirido dos Participantes Elegíveis e Assistidos, na forma da legislação em vigor.

### **Seção I - Das definições**

13.3 As expressões, palavras, abreviações ou siglas contidas neste Capítulo terão o significado previsto no Capítulo 2, complementadas pelas seguintes disposições:

"Crédito de Incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard": significará, para os Participantes Ativos, Vinculados e Auto Patrocinados que, em 01/03/2013, data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria PREVIC nº 97, de 28/02/3013, estavam inscritos no Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, o crédito correspondente ao saldo de conta individual acumulado e registrado na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, posicionado na Data Efetiva da Incorporação dos Planos. O referido valor foi convertido em quotas deste Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, as quais foram creditadas na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, respectivamente, na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Participante, segundo a sua origem, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

"Participante Elegível": significa aquele Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, havia preenchido os requisitos para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Suplementar (no mínimo, 55 anos de idade e 10 anos de Serviço Contínuo), segundo as regras do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, vigentes no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos.

"Plano de Aposentadoria Suplementar da Credicard": significará o Plano de Aposentadoria Suplementar da Credicard, incorporado pelo Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, conforme descrito no presente Regulamento.

### **Seção II - Da Incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard e da Cisão do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank**

13.4 O valor do Crédito de Incorporação do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard foi convertido em quotas do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, conforme processo aprovado pela Portaria PREVIC nº 97, de 28/02/2013, publicada no Diário Oficial da União de 01/03/2013, e creditado na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante, de acordo com a origem dos recursos, assim como os ativos daquele Plano, quando passou a submeter-se integralmente, para todos os efeitos, às regras regulamentares do Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, substituído pelo presente Regulamento do Plano de Aposentadoria

Suplementar Itaú Unibanco, resultante da sua cisão do Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, nos termos do disposto no item 1.1.1.

### **Seção III - Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício**

- 13.5 Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício do Plano de Aposentadoria Suplementar Credicard, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, continuarão recebendo seus benefícios, da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo conforme as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo que a atualização dos respectivos valores observará o disposto no item 10.2.11, passando a ser realizado em 1º de setembro de cada ano. No primeiro reajuste anual aplicado após a Data Efetiva da Incorporação dos Planos o benefício foi atualizado pela variação do Índice de Reajuste verificada nos 13 (treze) meses anteriores à data do reajuste.

### **Seção IV - Outras disposições especiais**

- 13.6 Situações omissas serão disciplinadas por meio de deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.